fls. 1402

POÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DO AVISO DO ARTIGO 98 DA LEI DE FALÊNCIAS
MIS
Processo Físico nº:
0005399-55.2018.8.26.0462
Classe: Assunto:
Habilitação de Crédito - Liquidação
Requerente:
Valmir de Souza
Requerido:
Febinil Industrias Reunidas de Roupas Ltda

EDITAL DO AVISO DO ARTIGO 98 DA LEI DE FALÊNCIAS

PROCESSO Nº 0005399-55.2018.8.26.0462

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Poá, Estado de São Paulo, Dr(a). HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE, na forma da Lei, etc.

FALIDA - FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 621.741.400/0001-05, estabelecida na Estrada Velha São Paulo-Rio, km 35, Vila Varela, Poá/SP - Edital expedido nos autos da ação de Habilitação de Crédito de Valmir de Souza - PROCESSO Nº 0005399-55.2018.8.26.0462 na Liquidação de EMPRESA FEBINIL IND. REUNIDAS DE ROUPAS LTDA, PROCESSO Nº 0000877-88.1995.8.26.0462 - (Diligência do Juízo).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos credores e eventuais interessados, que, por este Juízo e respectivo 1º Ofício Cível, tramitam em seus termos legais, os autos da Habilitação de Crédito Retardatária, PROCESSO Nº 0005399-55.2018.8.26.0462, requerida por Valmir de Souza, constando o requerimento de que seja o requerente admitido habilitado, como privilegiado, no quadro geral de credores da falida, com o crédito de R$14.000,00 (quatorze mil reais). Expediu-se o presente edital para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem, nos termos do artigo 98 da Lei de Falências. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Poá, aos 04 de outubro de 2019.

EDITAL DO AVISO DO ARTIGO 98 DA LEI DE FALÊNCIAS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Poá, Estado de São Paulo, Dr(a). HENRIQUE BERLOFA VILLAVERDE, na forma da Lei, etc.

FALIDA - FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 621.741.400/0001-05, estabelecida na Estrada Velha São Paulo-Rio, km 35, Vila Varela, Poá/SP - Edital expedido nos autos da ação de Habilitação de Crédito de Íkaro Felipe Santos das Neves - PROCESSO Nº 0005094-71.2018.8.26.0462 na Liquidação da EMPRESA FEBINIL IND. REUNIDAS DE ROUPAS LTDA, PROCESSO Nº 0000877-88-1995.8.26.0462 - (Diligência do Juízo).

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos credores e eventuais interessados, que, por este Juízo e respectivo 1º Ofício Cível, tramitam em seus termos legais, os autos da Habilitação de Crédito Retardatária, PROCESSO Nº 0005094-71.2018.8.26.0462, requerida por Íkaro Felipe Santos das Neves, constando o requerimento de que seja o requerente admitido habilitado, como privilegiado, no quadro geral de credores da falida, com o crédito de R$10.000,00 (dez mil reais). Expediu-se o presente edital para que os interessados requeiram o que for a bem de seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, as impugnações que entenderem, nos termos do artigo 98 da Lei de Falências. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Poá, aos 04 de outubro de 2.019.

MINUTA DE EDITAL APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR

EDITAL ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA DE LIMPER SANEANTES LTDA EPP (CNPJ Nº 09.659.380/0001-45), PROCESSO Nº 1003921-92.2018.8.26.0462. O MM Juíz de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Poá do Estado de São Paulo, Dr. Henrique Berlofa Villaverde, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 13 de setembro de 2019, foi decretada a falência da empresa LIMPER SANEANTES LTDA EPP (CNPJ Nº 09.659.380/0001-45), cuja íntegra é o seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de decretação de falência ajuizado por Argon Chemical Comércio e Distribuição de Produtos Químicos contra Limper Saneantes Ltda Me, qualificados nos autos, alegando, em resumo, ser credora da ré no valor de R$ 179.801,15 decorrente de títulos emitidos e não pagos. Requereu a decretação da falência da ré, caso não ocorra o depósito elisivo, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 14/45. Citada, a ré apresentou contestação, momento em que confirmou a inadimplência. Não procedeu ao depósito do valor exigido. O Ministério Público manifestou-se nos autos pugnando pela decretação da falência (fls. 560/561). Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram. A autora manifestou-se às fls. 568/572, reiterando o pedido de falência e a condenação da ré por litigar de má-fé. É O RELATÓRIO. DECIDO. As provas pertinentes à inadimplência e os fundamentos justificativos da pretensão de falência estão abojados ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DIAS DE BARROS, liberado nos autos em 22/10/2019 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003921-92.2018.8.26.0462 e código 28DDAF0.

fls. 1403

feito. A legitimidade do credor e a impontualidade quanto a quitação de dívida líquida materializada pelos títulos acostados a exordial, aliadas à ausência de depósito elisivo, implicam na decretação de falência da ré. Inegável, assim, o estado falimentar em que a ré se encontra, estando evidente a necessidade de decretação da quebra. Por fim, deixo, por ora, de condenar a ré por litigância de má-fé diante do comportamento alegado. Pelas razões acima, nesta data, 13/09/2019, 17:04 horas, julgo procedente o pedido inicial e o faço para decretar a falência de LIMPER SANEANTES LTDA - ME - CNPJ nº 09.659.380/0001-45 e eventuais filiais, com fulcro no artigo 94 inciso I da Lei 11.101/2005. No que tange ao administrador judicial, considerando a necessidade de nomeação, de pessoa idônea, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), correspondente a praticamente 15% do valor do crédito inicial, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. No mais, com a comprovação do depósito, fica nomeado para o exercício da função de administradora judicial a empresa Laspro Consultores Ltda, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP. Intime-se para fins do artigo 22, inciso III da Lei de Falências para que compareça em Cartório no prazo de 05 dias para assinatura de termo de compromisso, sob pena de substituição e para que indique o lugar e hora em que os credores serão atendidos. Desde logo fica deferida a realização de pesquisa de bens nos sistemas ARISP, com arrecadação de quaisquer imóveis localizados em nome do falido, BACENJUD no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com transferência dos valores localizados para conta judicial, RENAJUD, com bloqueio de transferência e circulação de eventuais veículos como medida acautelatória em nome do falid. Com o depósito da caução proceda-se à pesquisa INFOJUD para obtenção das últimas cinco declarações de imposto de renda Sem prejuízo de tais medidas acautelatórias, caberá ao administrador judicial a adoção de medidas para arrecadação de bens e documentos e a respectiva avaliação, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para realização do ativo. Eventuais bens localizados deverão ficar sobre a guarda e responsabilidade do administrador judicial podendo providenciar a lacração. Caberá ao Administrador Judicial, ainda, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um endereço eletrônico para recebimento de comunicações dos credores, o qual deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei de Falências, deverá o Administrador Judicial proceder ao protocolo como incidente código ESAJ 135- relatório falimentar. Eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente, a fim de facilitar o acompanhamento pelos credores. Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto, fls. 27 (02/08/2018). Caberá ao administrador judicial providenciar a relação dos credores, conforme apresentadas habilitações, observado que o falido foi representado na fase de cognição por curador especial. Intime-se o sócio meio meio da patrona da falida e por edial: JOÃO WESLEY CARVALHO DORNELAS, nacionalidade brasileira, CPF: 075.884.158-27, RG/RNE: 3.013.143 SSP/MG, eis que figura como sócio e administrador da falida, assinando pela empresa e com participação na sociedade de R$ 20.000,00, para que compareça em cartório em cinco dias para assinar termo e prestar esclarecimentos, na forma escrita, com juntada de livros, livros contábeis, indicação do contador e demais documentos contábeis obrigatórios por lei. Oficie-se à Junta Comercial comunicando a decretação da falência e para que envie cópias do contrato social, alterações e demais registros lá arquivados relacionados a falida. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais pelo sócio. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º). Tais manifestações , inclusive quanto ao requerente da falência, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de endereço eletrônico a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Por sua vez, quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, observados os códigos ESAJ 111 para habilitações de crédito e código 114 para incidentes de impugnação. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida e a respectiva prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Ficam vedadas quaisquer disposições ou onerações de bens da falida sem autorização judicial. Oficie-se, consoante art. 99, incisos X e XIII aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Junta Comercial, Receita Federal, INSS, varas cíveis desta Comarca e Cartório Distribuidor da Capital e desta Comarca, da Justiça Trabalhista, Federal e Estadual. Oficie-se ao Banco Central para que eventuais contas bancárias apenas permaneçam abertas para a continuidade dos recebimentos, cessada a incidência de tarifas e interrompidos quaisquer pagamentos incluídos como débito automático, consignação ou outras modalidades que impliquem em retirada de valores da falida sem autorização desse Juízo. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. FAZ SABER MAIS, QUE A FALIDA NÃO APRESENTOU A RELAÇÃO DE CREDORES. FAZ SABER POR FIM que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências de crédito, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., através do e-mail limper@laspro.com.br. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Poá, 16 de outubro de 2019.

MINUTA DE EDITAL APRESENTADA PELA PARTE

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.
PROCESSO Nº 1000159-73.2015.8.26.0462

Citação. Prazo 20 dias. Proc. 1000159-73.2015.8.26.0462. O Dr. Henrique Berlofa Villaverde, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, na forma da Lei, etc. Faz Saber a Fabiano Santos CPF 250.110.758-69 que Fundação São Paulo ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial para recebimento de R$ 37.403,21 (jan/15) decorrente das mensalidades vencidas no período de 05.02.10 a 05.12.10. Estando o executado em lugar ignorado, expede-se o edital para que em 03 dias, pague o débito atualizado, podendo, no prazo de 15 dias, opor embargos, sendo que, nesse prazo, reconhecendo o crédito da exequente, poderá comprovar o depósito de 30%, incluindo custas e honorários e requerer o parcelamento em até seis parcelas mensais corrigidas, sob pena de penhora, prazos estes a fluir os 20 supra, ficando advertido de que no caso de revelia será nomeado curador especial. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei. Poá, 28.03.19.

PONTAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DIAS DE BARROS, liberado nos autos em 22/10/2019 às 10:52 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003921-92.2018.8.26.0462 e código 28DDAF0.